

**A MULTIPLICIDADE DE IRDRs SOBRE A MESMA QUESTÃO
DE DIREITO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

***THE MULTIPLICITY OF IRDRS ON THE SAME RIGHT ISSUE
AND ITS IMPLICATIONS IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE***

Agatha Gonçalves Santana

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA)
Professora Titular da Universidade da Amazônia (UNAMA)
Associada do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)
Associada do Instituto Brasileiro de Responsabilidade Civil (IBERC)

João Paulo Baeta Faria Damasceno

Acadêmico do 10º semestre da Universidade da Amazônia (UNAMA)
Membro do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual
Civil (LAJUPA).

RESUMO: O presente artigo analisa o problema gerado a partir do processamento concomitante de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sobre o mesmo objeto de direito, em sede de Tribunais distintos, dentro do território nacional, podendo representar uma situação de insegurança no ordenamento jurídico, pois colidiria com os ideais de interesse público do Estado. Isso porque a possibilidade da ocorrência de um julgamento conjunto e com resultados conflitantes poderia resultar na interpretação de existência de dois precedentes, formando, em estrutura e função normativa dentro desta decisão, uma mesma situação jurídica em sentidos opostos. O objetivo principal deste artigo é firmar a segurança jurídica e o interesse público como justificativa pela necessidade de manter o sistema jurídico íntegro e coerente, para que não haja inconsistência no sistema de precedentes instituído com advento do atual Código de Processo Civil de 2015. Com base na metodologia de análise documental e utilização do método dedutivo, demonstra-se que a inobservância de determinados aspectos poderá proporcionar abalos em relação à segurança jurídica, tão comprometida já nos tempos hodiernos. Conclui-se assim que o tema suscita debates em prol de

alcançar soluções factíveis de modo que não seja comprometida a segurança jurídica, tendo em vista que o Brasil é um país de dimensões continentais.

ABSTRACT: *This article analyzes the problem originated by the concomitant processing of Repeat Requests Incidents (IRDR), on the same legal object, in distinct Courts, within the national territory, and may represent a situation of insecurity in the legal system, because it would cause conflict with the ideals of public interests. That is because the possibility of a joint trial and conflicting results could induce an interpretation of the existence of two precedents, forming, in structure and normative function within this decision, a same legal situation in opposite directions. The main objective of this article is to establish legal certainty and public interest as a justification for the need to keep the legal system intact and coherent so that there is no inconsistency in the system of precedents established with the advent of the current Brazilian Civil Procedure Code/ 2015. Based on in the methodology of documentary analysis and use of the deductive method, it is demonstrated that the nonobservance of certain aspects may provide concussion in relation to legal security, so compromised already in modern times. It concludes that the topic raises debates in order to reach feasible solutions so that legal security is not compromised, once Brazil is treated as a country with continental dimensions.*

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como perspectiva a análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), trazido como inovação pelo novo Código de Processo Civil, com o advento da Lei n.º 13.105/2015.

O objetivo principal do presente artigo é analisar a possibilidade do processamento de dois Incidentes paralelos em âmbito nacional, a serem julgados por tribunais distintos, tratando exatamente sobre mesma questão de direito e, assim ocorrendo, se isso pode proporcionar alguma forma de abalo ao ordenamento jurídico pátrio.

A questão teórica acima analisada merece atenção em razão da hipótese desses julgamentos serem em sentidos diversos, ou seja, determinado tribunal decidir uma dada questão com interpretação dissonante em relação a outro, que também tratou a mesma questão de direito sobre o procedimento do IRDR.

Percebe-se que, no problema de pesquisa acima levantado, existe a possibilidade de coexistência de duas normas jurídicas de natureza vinculante,

regulamentando mesmo tema, em sentidos diferentes. É válido mencionar que tal possibilidade representaria problemas de ordem jurídica, notadamente no que concerne à coerência do ordenamento jurídico¹.

Assim, o objetivo nuclear do presente artigo é verificar se a sistematização do IRDR realmente comporta a eventual possibilidade de coexistência de normas jurídicas, sobre mesma questão, em sentidos opostos, sem que isso possa colidir com a segurança jurídica².

Imperioso analisar também o contexto e o papel que o direito processual civil passa a desempenhar na atualidade, em que cada vez mais se busca alcançar a finalidade maior do processo que é a efetividade, bem como a realização das normas e valores da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Não se pode olvidar ainda que o instituto em estudo, justamente, inserido nesta nova ordem processual constitucional, busca notadamente resguardar o interesse público³⁻⁴, bem como de toda uma integridade e coerência no ordenamento jurídico, essencialmente em relação às normas constitucionais.

A metodologia utilizada foi a análise documental, através da doutrina especializada acerca do tema, aplicando-se o método predominantemente dedutivo por meio do diálogo entre as fontes utilizadas, escolhendo-se a técnica de análise qualitativa, dada a novidade do tema, o qual, apesar de inúmeros debates e opiniões divergentes, ainda carece de análise mais aprofundada dentro da doutrina e jurisprudências pátrias.

1 Porém, a coerência do direito afirmado pelo Poder Judiciário constitui um problema bastante diferente da coerência do ordenamento jurídico. Cada dispositivo legal é apenas uma norma legal, sempre devendo ser compatível com o restante do ordenamento jurídico, de modo que ela seja coerente. No entanto, uma decisão não exclui a outra ou não a torna inválida. Como várias decisões podem atestar, o significado de um só texto legal, o direito produzido pelo judiciário, constitui um problema de coerência e não de compatibilidade. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 168-169.

2 O Ministro Luís Roberto Barroso conceitua que é: “Uma manifestação do princípio da segurança jurídica que se desenvolveu na doutrina e na jurisprudência recentes foi a proteção da confiança, destinada a tutelar expectativas legítimas e a preservar efeitos de atos inválidos, presentes determinadas circunstâncias. Com base nela, o STF tem admitido não dar efeito retroativo à declaração de inconstitucionalidade, bem como tem preservado os efeitos de atos que, ainda quando inválidos, permanecem em vigor por tempo suficiente para tornar irrazoável seu desfazimento”. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 368).

3 Aliás, neste sentido imperioso destacar o magistério de André Beckmann de Castro que aduz o seguinte: “(...) Então, neste ponto, alcança-se o centro de toda a argumentação que caracteriza a técnica de julgamento como fruto de uma política pública: a concretização de direitos fundamentais sociais”. (MENEZES, 2018, p. 92).

4 A respeito do IRDR, Didier Junior afirma que: “O objetivo é garantir a segurança jurídica e, de resto, a isonomia”. (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 637).

No que atine à compartimentalização do presente artigo, ocorrerá da seguinte forma: a primeira seção apresenta o Instituto do IRDR, abordando os pontos de partida, tais como os aspectos conceituais, finalidades e objetivos, além de destacar a origem do Instituto e sua conformação ao direito brasileiro. A segunda seção busca traçar a natureza jurídica do Incidente, demonstrando seu íntimo caráter de interesse público. A terceira e derradeira seção demonstra a possibilidade de formação de precedentes sobre uma mesma questão, em sentidos diversos, e seu impacto à segurança jurídica.

Por fim, serão firmadas considerações finais sobre o tema, com o propósito, mesmo que de forma pretensiosa, de tecer algumas sugestões para garantir o melhor funcionamento do mecanismo processual ora estudado, de maneira a tentar preservar a integridade do sistema de precedentes de modo harmônico e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

2. A CRISE DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE LIDES PROCESSUAIS TRADICIONAIS E A OPÇÃO PELO IRDR

O novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, foi pensado pelos legisladores em um contexto de evidentes desafios enfrentados pelo Poder Judiciário há décadas. Dentre eles, destaca-se o congestionamento do sistema judiciário e, também, a qualidade das decisões, tendo em vista o tratamento diferenciado que os processos que versam sobre questões de direito idênticas recebem, a depender do tribunal que julga a demanda⁵.

Notadamente, tais problemas são, em grande medida, oriundos da tradição do direito brasileiro ser voltada para as demandas eminentemente contenciosas e litigiosas, ou seja, para resolução de caso a caso⁶⁻⁷.

Entretanto, com o advento da globalização, houve o incremento das relações, inclusive de consumo, fato este que propiciou o aumento da intensidade de riscos, danos e consequente aumento dos conflitos na sociedade e, por conseguinte, o recrudescimento do número de ações judiciais, como, por exemplo, ações de danos morais⁸.

5 Com a multiplicação de ações individuais que tramitam perante diversos órgãos judiciais, por vezes espelhadas por todo território nacional, os juízes chegam, com frequência, a conclusões e decisões variadas e até mesmo antagônicas. TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 31.

6 Nesse sentido, destaca Leonardo Carneiro da Cunha: “Nós nos formamos no litígio, na advocacia de contencioso, e nos focamos nas posições [...]”. (Informação verbal proferida por Leonardo Cunha. Disponível em: https://youtu.be/_57fRamZsYo. Acesso em: 29 mar. 2019).

7 Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “O Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva”. (BRASIL, 2018, p. 73).

8 Sobre o tema, Sofia Temer (2017) diz que: “A concentração demográfica nos centros urbanos, a globalização, a distribuição seriada de produtos, a universalização do acesso aos serviços e sua precarização, a

Com isso, o sistema de gerenciamento das demandas judiciais, que já se via em crise desde final da década de 1980, passou a apresentar, cada vez mais, sinais de insuficiência no que concerne à prestação de assistência jurisdicional efetiva.

Tendo em vista esse cenário caótico e sua mencionada insustentabilidade, foi necessário pensar em inovações no processo civil, bem como realizar uma completa releitura da própria jurisdição e de como suas novas características afetam as técnicas processuais⁹. Diante desse panorama, inúmeras reformas legislativas ocorreram na tentativa de conferir o aumento da efetividade do Poder Judiciário, como por exemplo, a implementação dos juizados especiais, o fortalecimento do direito coletivo, dentre outras medidas que alteram o próprio Código de Processo Civil (CPC) de 1973¹⁰.

Contudo, mesmo após as várias reformas, o sistema judiciário não apresentou aumento da efetividade esperada. Muito disso pode ser explicado em razão dos novos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, que passou a receber questões cada vez mais complexas, que impõem um verdadeiro desafio para que a tutela jurisdicional consiga alcançar eficiência mínima aos jurisdicionados.

Ao presente estudo pode-se destacar o surgimento das demandas repetitivas¹¹, as quais se mostram desafiadoras ao processo tradicional, levando-se em conta a extensa estrutura territorial brasileira. Não por isso é que é comum observar-se causas semelhantes ou idênticas sendo tratadas de forma totalmente diferentes a depender do local onde está sendo analisada.

A esse panorama impôs-se a criação de medidas adequadas para tutelar de forma adequada as diversas formas de litigiosidade¹².

virtualização das relações jurídicas, entre inúmeros outros fatores, vem gerando o crescimento e a repetição dos vínculos jurídicos e, por consequência, dos conflitos levados ao judiciário”. TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, P. 31.

9 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. São Paulo: Foco, 2019, p. 14.

10 A partir dos anos de 1990, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas liderada pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais às mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições. CÉSPEDES; Lívia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum (OAB)** 16.ed. são Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 286.

11 Theodoro Jr.; Bahia; Pedron (2016) definem com precisão o conceito de demandas repetitivas: “(...) embasadas prioritariamente em direitos individuais homogêneos que dão margem à propositura de ações individuais repetitivas ou seriais, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e /ou fáticas) comuns para a resolução da causa, e nos quais a subrepresentação também se mostra evidente pelo fato da técnica de julgamento por amostragem (causa-piloto) não consegue, em regra, analisar todos os fundamentos e interesses em discussão no julgamento, p.ex., de um recurso repetitivo”. (Theodoro Jr.; Bahia; Pedron, 2016, p. 18).

12 Há, hoje, diferentes tipos de litigiosidade para os quais a dogmática e o instrumental tradicional não ofertam soluções adequadas. (Bahia; Nunes; Costa, 2019, p. 17.)

Nesse contexto, o Poder Legiferante pátrio, no momento da criação de um novo código de processo civil, buscou trazer novas ferramentas, as quais possam garantir maior efetividade frente aos atuais desafios do Poder Judiciário. Com efeito, a opção da legislação processual civil foi a criação¹³ do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), regulamentado nos arts. 976 ao 987 do CPC.

Pode-se afirmar que esse instituto objetiva garantir, de uma vez, isonomia jurídica aos jurisdicionados, redução dos números de processos repetitivos, e julgamento dos processos em duração razoável.

A aplicação do IRDR sobre determinada questão de direito objetiva que aquela matéria seja tratada de forma isonômica, tendo em vista que a decisão modelo servirá como baliza para as questões de mesma natureza em andamento, e também para os casos futuros¹⁴.

Além disso, espera-se outros efeitos com a aplicação do Incidente, como, por exemplo, o desestímulo ao ajuizamento de demandas, tendo em vista que a partir da fixação do precedente o mesmo deverá ser obrigatoriamente respeitado pelos órgãos do Poder Judiciário circunscritos ao tribunal que julgou o IRDR, bem como pelo próprio tribunal.

De igual modo, muitos processos serão resolvidos de modo mais célere, já que, após a fixação da tese jurídica (*ratio decidendi*) do precedente, caberá aos juízos em que tramitam os processos suspensos apenas a aplicação da tese firmada.

Todavia, a inovação pretendida pelo atual Código de Processo Civil não esteve imune às duras críticas e descrédito de parcela importante da doutrina. Há críticas acerca da inconstitucionalidade das técnicas de julgamento de casos repetitivos, posto que as teses advindas desses julgamentos somente poderiam ter força vinculante com a outorga da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁵.

13 Sobre o tema, Bueno faz uma importante reflexão sobre a importação de institutos estrangeiros para o direito brasileiro: “Não me animo a querer legitimar as escolhas feitas pelo CPC de 2015 porque elas teriam vindo de institutos do direito estrangeiro. Não precisamos migrar para o *common law* para termos um direito processual mais efetivo ou, menos que isto, maior estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência dos nossos Tribunais e na adoção dela nos casos concretos em busca de maior isonomia”. BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed., ampliada atualizada e integralmente revista. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 698.

14 A igualdade perante a jurisdição, e aí compreendida a igualdade perante as decisões judiciais, é consectário lógico do Princípio Constitucional da Isonomia e deveria ser indissociável da concepção de processo justo [...]. MENDONÇA JUNIOR, Raimundo Rolim. **Os precedentes obrigatórios e a isonomia processual: breves anotações sobre o Código de Processo Civil de 2015**. *Jus Fundamental*, v. 02, 2015, p. 4).

15 Neste sentido, Bueno (2018) afirma que: “Saber se o CPC 2015 pode querer que os efeitos das decisões paradigmáticas devam ser acatados pelos órgãos jurisdicionais em geral, criando-se, com isso, verdadeira hierarquia no Judiciário Federal e Estadual, é questão que não pode mais ser evitada. Sim, porque sou daqueles que entendem decisão jurisdicional em caráter vinculante no sistema brasileiro depende de prévia

Outrossim, há autores como Cassio Bueno que apresentam contrapontos contundentes à pecha do microsistema de precedentes previstas pelo CPC/2015, pois as técnicas previstas na legislação processual podem ser resumidas a uma simples obediência e ao respeito às decisões advindas dos Tribunais Superiores¹⁶. Autores como Teresa Wambier denominam tais técnicas adotadas pela novel legislação como “Direito Jurisprudencial”¹⁷, não obstante reconhecendo-se o grau de vinculação dos Tribunais a esses tipos de decisões.

Após a apresentação do instituto processual analisado neste artigo, é necessário realizar um apanhado histórico das bases que influenciaram e inspiraram a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no direito brasileiro, para melhor compreensão e desenvolvimento do assunto.

É interessante saber a escola jurídica que influenciou o legislador brasileiro e qual sua natureza. Notadamente, é possível perceber que a inspiração do IRDR tem íntima relação com o instituto da *musterverfahren* direito alemão, como se encontra expresso na própria exposição de motivos do CPC, o que será abordado de forma mais detida posteriormente¹⁸.

Com efeito, pode-se afirmar que o IRDR é fruto de um conjunto de múltiplas influências¹⁹, todas elas ligadas ao julgamento do caso-modelo²⁰, ou

autorização constitucional - tal qual a EC n.º45/2004 - e, portanto, está fora da esfera de disponibilidade do legislador infraconstitucional”. BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed., ampliada atualizada e integralmente revista. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 693.

16 “Não consigo ver, portanto, nada do CPC de 2015 que autoriza afirmativas genéricas que vêm se mostrando comuns, no sentido que o direito brasileiro migra em direção ao *common law* ou algo do gênero. Sinceramente, prezado leitor, não consigo concordar com esse entendimento. O que há, muito menos do que isso, é uma aposta que o legislador infraconstitucional vem fazendo desde as primeiras reformas estruturais pelas quais passou o CPC 73 (abandonando a já mencionada ‘uniformização de jurisprudência’), no sentido de que, se as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e aquelas proferidas pelos tribunais de Justiça e pelos Regionais Federais forem observadas (acatadas) pelos demais órgãos jurisdicionais, haverá redução sensível do número de litígios e maior previsibilidade, e maior segurança jurídica e tratamento isonômico a todos”. BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4. ed., ampliada atualizada e integralmente revista. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 694.

17 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

18 Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. CÉSPEDES; Lívia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum** (OAB) 16.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 286.

19 Didier Junior (2018) menciona essa característica do direito brasileiro, afirmando que: “[...] como seu povo, é miscigenado, e isso não é necessariamente ruim. Não há preconceitos jurídicos no Brasil: busca-se inspiração nos mais variados modelos estrangeiros, indistintamente [...]”. DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 59.

20 Alexandre de Freitas Câmara e Antonio do Passo Cabral, citados por Sofia Temer (2017). TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 66.

causa-piloto²¹, a depender da corrente doutrinária a ser adotada.

O próprio direito brasileiro possui influência na atual roupagem do IRDR, haja vista que o legislador brasileiro revisitou os próprios institutos nacionais, e retirou determinadas características que serviram como inspiração ao IRDR, como por exemplo, o julgamento dos casos repetitivos e também do Incidente de uniformização de jurisprudência^{22 23}.

Nesse particular, é imperioso destacar que a inserção do IRDR no Código de Processo Civil parece não se referir a mera importação de instituto estrangeiro ao ordenamento jurídico pátrio. Em verdade, o IRDR representa um autêntico instituto criado pelo legislador brasileiro, com a finalidade de gerenciar processos repetitivos.

Destaca-se que o fato de que a conformação do instituto em análise apresenta, inegavelmente, a finalidade de formar precedentes, portanto, característico da tradição do *common law*, que pode parecer incongruente com a sistemática jurídica pátria, pois têm suas raízes na tradição jurídica do *civil law*. Talvez, justamente essa seja a razão de alguns eventuais problemas com a procedimentalização do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro^{24 25 26}.

21 Aluisio Gonçalves de Castro e Dierle Nunes, citados por Sofia Temer (2017). TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. p. 67.

22 Não obstante a fonte estrangeira, pode-se apontar que o novo Instituto encontra raízes também nos denominados Incidentes de Recursos Repetitivos, previstos nos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, respectivamente, para os recursos extraordinário e especial, e a partir dos anos de 2016 e 2008. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 29.

23 Instituto previsto nos artigos 476 a 479, previstos na **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, que Institui o Código Processual Civil.

24 Com habitual sabedoria, Barbosa Moreira já advertia sobre a questão, ao afirmar que “[...] no caso de nosso país, o máximo de cuidado há de ser posto justamente na abertura das portas jurídicas aos produtos vindos dos Estados Unidos, dada a notória diferença estrutural dos dois sistemas – o brasileiro, de linhagem europeia continental, com predomínio de fontes escritas, e o norte-americano, muito mais aperfeiçoado à formação jurisprudencial do direito. Devo declarar com absoluta sinceridade, por exemplo, acerca da atribuição de eficácia vinculativa a precedentes judiciais, que a julgo conatural a este último sistema, enquanto me parece duvidoso, para dizer o menos, que se harmonize com aquele”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 102/2001, abr. – jun. 2001, p. 5).

25 Apesar da doutrina contemporânea ressaltar a interlocução entre os sistemas do *civil law* e do *common law*, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (2017) faz a seguinte ressalva: “É interessante notar, contudo, que a aproximação supramencionada é, por vezes, relativa, pois, embora se procure estudar e conhecer melhor a realidade alheia, inclusive com a eventual introdução de mecanismos inspirados no direito estrangeiro, as diferenças estruturais, culturais e sistêmicas podem continuar sendo gritantes, ou talvez, possam ficar ainda mais perceptíveis, o que não deixa de ser, ou poder ser, um segundo passo para uma reanálise dos institutos e, por conseguinte, modificações mais profundas”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 77.

26 Note-se que, recentemente, cresce uma tendência doutrinária em se destacar o caráter híbrido do sistema jurídico brasileiro, não sendo passível de filiação absoluta a nenhuma das duas grandes famílias ocidentais. ZANETI JUNIOR, Hermes. **Brasil: um país de common law? As tradições jurídicas de common law e civil law e a experiência da Constituição brasileira como constitucionalismo híbrido**. In:

Inobstante a isso, inegavelmente, a escola alemã foi a que mais inspirou na formação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tal marca fica bastante clara na própria exposição de motivos, formulada pela Comissão que elaborou o anteprojeto do Código de Processo Civil²⁷. Muito provavelmente isso se deu pelo fato de o Instituto de matriz tedesca ser o mais bem regulamentado e seus resultados serem mais efetivos, quando analisado sob a luz dos demais procedimentos existentes²⁸.

Mediante a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, houve a necessidade de serem pensadas inovações que pudessem alcançar a efetividade no julgamento dos processos, com a garantia de que as decisões desses julgamentos fossem uniformes e uníssonas quando versassem sobre mesmo objeto.

Assim, por meio de inúmeras influências, tanto nacionais, quanto as do direito comparado, foi criado esse peculiar Instituto, que por sua característica inovadora, necessita ser muito bem analisado, para que sua concretização no sistema jurídico não possa ceder ao descrédito de sua eventual ineficiência.

3. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: NATUREZA DE AÇÃO COLETIVA?

O IRDR, conforme mencionado anteriormente, constitui instituto declaradamente inspirado no direito comparado alemão (*musterverfahren*). Todavia, o mesmo possui autenticidade brasileira, na medida que representa mecanismo de julgamento de demandas repetitivas criada pela novel legislação processual vigente, dentro de uma tentativa do legislador em adequá-la à realidade do ordenamento jurídico pátrio.

Talvez por essa razão ainda ocorra a polarizada discussão a respeito de questões relacionadas à natureza jurídica do incidente, sendo que parcela

DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). Pontes de Miranda e o direito processual. Salvador: JuspodIvm, 2013, p. 421-464.

²⁷ Nesse sentido, Aluisio Mendes (2017) aponta que “[...] de modo publicamente assumido, o incidente de resolução de demandas repetitivas inspirou-se, em termos de experiência estrangeira, principalmente no instrumento alemão”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 29.

²⁸ Tal ideia é reforçada por Aluisio Mendes (2017), quando diz que “[...] sob o prisma desta espécie de mecanismo, o procedimento-modelo alemão é o mais regulado e o mais analisado e comentado no âmbito nacional e internacional”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 29.

respeitada da doutrina sustenta que o IRDR é modelo de causa piloto^{29 30}, e parcela diversa se refere a procedimento modelo³¹.

Tal discussão se apresenta justamente para caracterizar ou não a cindibilidade do julgamento do incidente, de modo que na causa modelo haveria, além da formação da tese jurídica, o julgamento do caso subjetivo. De outra sorte, o procedimento modelo configura-se por tratar restritamente da fixação da tese jurídica, sem se imiscuir na análise do caso concreto.

Não obstante, a presente seção deste trabalho não pretende adentrar sobre tal controvérsia, apesar de sua grande relevância tanto para a investigação que se pretende, quanto para sedimentação das exatas premissas do IRDR. Em verdade, o que se busca investigar nesta parte específica do presente ensaio acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas é a sua relação com o direito/processo coletivo.

Tal investigação se faz necessária tendo em vista que o objetivo maior do presente artigo é averiguar se a legislação processual permite que a má procedimentalização do IRDR possa ocasionar problemas à segurança jurídica e isonomia do sistema jurídico.

Desse modo, caso o IRDR seja inserido ao microsistema de processo coletivo, restará inequívoco o valor de ordem pública³² e o interesse público

29 Esse é o entendimento de Alexandre Câmara, citado por Sofia Temer (2017), que afirma que o IRDR apenas pode ser instaurado a partir de processo em trâmite perante os tribunais, porque “[...] o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgãos que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além da decisão definitivamente do julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros caso, pendentes e futuros [...]”. TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017 p. 66.

30 No mesmo sentido é o entendimento de Cabral e Cramer (2015), citados por Sofia Temer (2017), apontam que “[...] o panorama que se ensaiava para o IRDR na tramitação do novo Código no Congresso Nacional era claramente de um procedimento-modelo”, mas que “após a inserção pelo Senado Federal do art. 978, parágrafo único, o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será, via de regra, uma causa-piloto [...]”. TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 67.

31 Sofia Temer destaca o posicionamento de Dierle Nunes. Vejamos o posicionamento do autor mineiro: “[...] também parece ser a posição de Dierle Nunes, que expressamente afasta o modelo de causa-piloto para o incidente, o qual apenas ocorre nos recursos especial e extraordinário repetitivos, onde há “o julgamento completo da causa pelo tribunal, diversamente das técnicas de procedimento-modelo nas quais há uma cisão cognitiva (como no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR)”. TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 67.

32 A Professora Gisele Goés apresenta com habitual clareza o conceito do *valor ordem pública* da seguinte forma: “A ordem pública não é mais somente aspecto do direito público como pensavam os romanos, por meio da máxima *privatorum conventio iure publico no derogat* ou como sinônimo da vontade do legislador, sendo apenas o que ele diz ou sendo mero casuismo empregado de conformidade com o ramo do direito, instituições jurídicas envolvidas etc. Hodiernamente ela é uma simbiose da organização social associada ao interesse geral. O interesse geral decorre da sociedade, sendo materialização da vontade da coletividade. Só se pode imaginar uma sociedade democrática, cujo caminho da ordem pública esteja assentado num mínimo organizacional com gerenciamentos internos e externos (*outputs e inputs*) de interesses gerais como

do objeto do incidente.

Com efeito, tem-se posicionamentos bastantes divergentes na doutrina a respeito da natureza ou não de processo coletivo do instituto em estudo. Autores como Temer³³ afastam a ideia de que a natureza do incidente esteja relacionada ao direito coletivo, asseverando que sua natureza é de processo objetivo, isto é, para a autora, a técnica do incidente não está relacionada substancialmente à resolução da lide, mas somente da fixação de uma norma jurídica.

O posicionamento acima destacado não parece ser o mais coerente. De outro giro, encontra-se em parcela relevante da doutrina entendimento no sentido de que o IRDR guarda sim relações bastante estreitas com o direito coletivo. Tal posicionamento se mostra bastante acentuado na obra de Menezes, cujas lições encontram-se bem fundamentadas por importantes nomes do Direito Processual, como Didier, Zaneti e Câmara³⁴. Para os referidos doutrinadores, a essência do processo coletivo estaria calcada primordialmente na solução de situação jurídica coletiva.

O presente trabalho se inclina a este entendimento. Imperioso destacar que houve, e ainda há, enorme esforço legislativo no sentido de buscarem, cada vez mais, o gerenciamento das demandas³⁵.

E o sentido do termo gerenciamento proposto anteriormente deve ser entendido como forma de buscar solucionar casos repetitivos, ou casos que envolvam vários atores com direitos a serem tutelados a um mesmo tempo, buscando garantir isonomia e celeridade no deslinde dos casos. Com efeito, o que se percebe é que o processo passou a ser pensado para garantir maior efetividade, a qual deverá buscar cada vez mais que menos processos possam proporcionar decisões que tenham o condão de pacificar vários conflitos³⁶.

os da coletividade de modo geral". GOÊS, Gisele Santos Fernandes. **Ordem pública e os papéis da justiça do trabalho**. Ministério Público do Trabalho. Revista TST, Brasília, Vol. 77, n.º 2, abr / jun 2011. p. 188.

33 TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

34 (...) Há o critério qualificador do processo coletivo apontado por Didier Júnior e Zaneti Júnior: o objeto é a solução de uma situação jurídica coletiva. MENEZES, André Beckmann de Castro. **IRDR como política pública judiciária: a proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 49.

35 Preocupação cada vez maior de países como Brasil e Portugal, o que pode ser melhor observada em estudos como os de Nuno Coelho, para quem a gestão dos Tribunais e a gestão processual perpassa por uma verdadeira administração da equidade e da justiça. COELHO, Nuno. **Gestão dos tribunais e gestão processual**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

36 Tal fenômeno é bem retratado na obra de Grinover, que destaca que o processo coletivo vai molecularizar os litígios, evitando o emprego das técnicas tradicionais, que empregam uma visão atomizada dos processos. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial** / coordenação de Eduardo Ferreira Jordão / Fredie Souza Didier Jr. - Salvador : Juspodivm, 2017, p. 32.

Assim, reafirmando-se o posicionamento de Menezes³⁷, entende-se que o fator preponderante a ser levado em consideração para colocar no mesmo grupo processos coletivos e demandas repetitivas, é o objeto de que a decisão ou o provimento se volte à coletividade.

E mesmo a parcela da doutrina que refuta completamente a aproximação entre o direito coletivo e as demandas repetitivas, acaba se rendendo às chamadas zonas de convergência entre os dois institutos³⁸, afirma que, inobstante a dessemelhança entre os objetos das ações coletivas e do IRDR, pode-se imaginar a existência de certa convergência entre as zonas de atuações.

Portanto, entendendo que a fixação da tese jurídica do IRDR busca alcançar o interesse de uma coletividade, não resta dúvida que suas essências estão relacionadas com o objeto do direito coletivo. Destarte, analisar se eventual procedimentalização inadequada do instituto poderia acarretar em implicações ao sistema jurídico, essa preocupação passa a ser ainda mais justificada, tendo em vista o caráter público da tese a ser fixada e sua repercussão no plano jurídico.

4. IRDR E DECISÕES CONFLITANTES SOBRE MESMA QUESTÃO DE DIREITO E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA

Somente após a aplicação prática e efetiva de determinados Institutos processuais foi possível estabelecer um estudo mais detalhado de questões de ordem procedimental. Todavia, não se pode olvidar que tal análise ainda está assentada em premissas precárias, tendo em vista que o atual Código e seus Institutos inéditos possuem pouca experimentação.

Diante desse cenário, a análise do processamento do IRDR se mostra bastante salutar para considerar se os objetivos pretendidos – segurança jurídica, tratamento isonômico e celeridade – têm sido alcançados, bem como avaliar a própria efetividade do instituto.

Analisando alguns Incidentes suscita-se a possibilidade de repetição de questões de direito processadas por Tribunais de Justiça com competências territoriais diversas. Ou seja, exemplificativamente, o Tribunal Regional da Primeira Região pode estar discutindo mesma questão de direito que o Tribunal Regional da Quinta região, ambos sob o procedimento do IRDR.

37 MENEZES, André Beckmann de Castro. **IRDR como política pública judiciária: a proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

38 ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e julgamento de casos repetitivos: Zonas de atuação e convergência entre os objetos a partir da prejudicialidade de uma questão**. Revista de Processo, Vol. 293/2019, jul / 2019, p. 03.

No entanto, como resultado do julgamento desses processos, pode ocorrer que as decisões não se coincidam. Mesmo estando os julgadores vinculados às normas constitucionais, aos textos legais e aos princípios gerais, muitas outras características podem influenciar no resultado do julgamento.

A qualidade do contraditório, o papel das partes e dos advogados são fatores variáveis que, com toda certeza, podem modificar a sorte de um julgamento. É por isso que há a possibilidade de que uma mesma questão de direito seja tratada de forma diferenciada a depender do local do seu processamento.

Tal situação gera um quadro preocupante, pois, a partir do momento em que houver o trânsito em julgado dos julgamentos, haverá a formação de normas jurídicas com *status* de precedentes judiciais, cujos efeitos terão natureza vinculante.

Isso implica dizer que no ordenamento jurídico brasileiro há a possibilidade de coexistirem duas normas jurídicas de aplicação obrigatória, já que existe, também, a natureza vinculante regulamentando sobre uma mesma questão de direito, mas em sentidos conflitantes.

Notadamente, a possibilidade acima delineada significa permitir a concretização de coexistência de precedentes obrigatórios, em sentidos opostos. E tal cenário representaria a fragilização do primado da segurança jurídica³⁹.

Pode-se afirmar que admitir a possibilidade de coexistência de precedentes judiciais sobre uma mesma questão em sentidos diferenciados é retroceder a passos largos a momento histórico anterior à vigência do Código de Processo Civil de 1939, em que cada Estado da Federação tinha sua própria legislação processual. Em outras palavras, significaria a institucionalização da própria insegurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio⁴⁰.

Além do mais, a coexistência de precedentes dissonantes representa o próprio esvaziamento do Instituto do IRDR, tendo em vista que um de seus escopos é justamente a pacificação do entendimento sobre determinada

39 Se a reprodução de causas com a mesma questão jurídica transcender a competência do Tribunal de 2º grau onde o Incidente for instaurado em primeiro lugar, não poderão ser instalados outros Incidentes em outros Tribunais, sob pena de permitir que se concretize o oposto da razão de existir do Incidente: o tratamento desigual. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre et al. (Orgs). **Novas tendências do processo civil**. Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2014, p. p. 295.

40 Nesse sentido, o Professor Flávio Pedron retrata bem sobre essa época, afirmando que: “O Código de Processo Civil de 1939 unificou as normas processuais civis, visto que, até aquele momento, os Estados tinham competência para legislar sobre matéria de processo civil livremente, o que causava certa insegurança jurídica no país”. PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. **O saneamento do processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 274/2017, dez. 2017.

questão. Assim, ao possibilitar o surgimento de precedentes distintos sobre a mesma questão, volta-se ao problema que pretendia combater⁴¹.

O cenário acima estabelecido representa uma possibilidade, posto que em situações dessa natureza o esperado é que haja a suspensão nacional dos processos, para que os Tribunais Superiores uniformizem e pacifiquem o entendimento sobre o tema, sendo que os efeitos dessa decisão se vinculam a todo o Poder Judiciário, nos termos do artigo 982, §3º do CPC 2015.

Entretanto, em análise atenta ao procedimento do IRDR, percebeu-se não existir qualquer obrigatoriedade, na hipótese estabelecida acima, para que haja a suspensão nacional dos processos⁴².

Data maxima venia, o legislador brasileiro não deveria ter tratado a suspensão dos processos como uma mera faculdade. Em verdade, o uso de tal instrumento deveria representar importante ferramenta para que obstasse qualquer possibilidade de multiplicação de IRDRs sobre a mesma questão de direito e, conseqüentemente, com riscos de formação de precedentes em sentidos distintos.

Em outro giro, também merecem reparos o pequeno rol de legitimados para propor a suspensão nacional dos processos. A preceito do artigo 982, conjugado com o artigo 977, ambos do CPC, contam como aptos a suscitar a suspensão somente o julgador, as partes, Ministério Público e Defensoria pública, uma vez que exercem funções essenciais à justiça, constitucionalmente reconhecidas.

Ainda nesse sentido, pontualmente em relação às partes, faz-se uma crítica no sentido de que somente será requerida a suspensão nacional dos processos pelas partes quando houver manifesto interesse para o litígio.

Destarte, depreende-se que além do estreito rol de legitimados a requererem a suspensão de processos, podem haver fatores que permitiriam as

41 A respeito do tema, assim leciona Humberto Theodoro Júnior: “As medidas de publicidade do art. 979 têm dupla função: (i) das ampla divulgação aos incidentes propostos e julgados, de modo a evitar a continuidade e o julgamento das ações individuais homogêneas, sem atentar para necessidade de sujeição à tese de direito definida, ou em vias de definição no tribunal; e (ii) impedir a multiplicidade de incidentes de igual natureza ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma questão de direito, o que enfraqueceria a próprio a função do instituto, comprometendo-lhe a utilidade e eficácia”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2018 p. 969.

42 Acerca do assunto, pontuam Lamy e Salomon: “É certo que a simples demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado (ou região) já autoriza a suspensão nacional dos feitos (art. 982, §§ 3º e 4º, CPC/2015), requerida ao STF ou ao STJ por qualquer parte do processo que verse sobre questão de direito discutida no IRDR (independentemente dos limites territoriais da competência do tribunal), mas a disciplina legal do incidente não obriga que, diante de possível abrangência nacional das questões as Cortes Superiores devam solucionar a questão”. LAMY, Eduardo de Avelar. SALOMON, Nadine Pires. **Os desafios do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em face do federalismo brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 277, mar. 2018, p.11.

partes do processo abrirem mão de solicitar a afetação nacional, aumentando ainda mais a possibilidade de tramitarem ao mesmo tempo IRDRs versando sobre mesma questão de direito.

Nota-se que a normatização referente à suspensão nacional teve o único objetivo de atender as demandas que representam repercussão no país, sem, contudo, atentar-se para a possibilidade de tramitação simultânea de IRDRs.

Nesse diapasão, em observância ao interesse público ao qual se volta o objetivo do IRDR, pontualmente a segurança jurídica, seria salutar considerar a obrigatoriedade da suspensão nacional dos processos quando houvesse a concomitância de temas sendo discutidos por Tribunais distintos⁴³. Tal medida poderia ser efetivada por meio de alteração legislativa, com a inclusão de dispositivo ao Código de Processo Civil, onde fosse imposta a obrigatoriedade de suspensão nacional dos processos, quando houvesse a multiplicidade sobre mesma questão de direito.

Com isso, além de impedir a formação de variadas teses jurídicas sobre a mesma questão de direito, também seria possível a formação de precedentes concebidos a partir de discussões mais amplas e melhores estruturadas pelos Tribunais Superiores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de ter se afirmado na Introdução deste trabalho a pretensão de apresentar sugestões visando a melhor procedimentalização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o presente artigo não tem a finalidade de esgotar a discussão sobre o tema. Com isso, serão apresentadas considerações finais a respeito do assunto abordado, com a supramencionada sugestão para a melhor compatibilização do Instituto ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, pode ser observado que a criação do IRDR representa a tentativa do legislador pátrio em proporcionar o melhor gerenciamento dos múltiplos casos repetitivos que habitualmente estão na pauta de julgamento de todo o Poder Judiciário.

Nítidamente, o novo Instituto pretende, a um só tempo, garantir decisões judiciais mais isonômicas, na medida em que questões de mesma natureza receberão o mesmo tratamento a partir de tese jurídica formada pelo caso-modelo.

43 É oportuno destacar que este é o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a saber: (art. 982, §§ 3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2018, p.31).

Conseqüentemente, o número de demandas tende a ser reduzido consideravelmente por haver julgamentos em lotes e novas ações judiciais sobre aquela matéria devem ser desencorajadas, pois já terá tese precedente formada.

Desse modo, o que se apurou foi a natureza jurídica do Incidente voltada diretamente ao interesse público, na medida que visa prioritariamente assegurar pela segurança jurídica do ordenamento jurídico nacional.

Justamente, mediante o relevo do IRDR para o interesse público, é que se buscou chamar atenção para o problema de ordem prática que pode proporcionar a própria fragilização e desnaturação do Instituto, qual seja a formação de precedentes diversos sobre mesma questão de direito, conquanto em tribunais distintos.

Caso tal cenário ocorra efetivamente, representará abalos a questões de ordem sensíveis aos princípios democráticos de direito, dentre eles, a isonomia processual e a própria segurança jurídica do ordenamento jurídico.

Tal possibilidade restou demonstrada em razão dos restritos atores jurídicos que podem solicitar a suspensão nacional dos processos, com base nos artigos 977 e 982 do CPC. Além da restrição do número de legitimados, o diploma processual previu que as partes podem requerer a suspensão nacional dos processos, quando, na verdade, podem agir no caso concreto apenas de acordo com seus interesses processuais, de maneira estratégica.

Mediante esse panorama, é fundamental buscar ferramentas técnicas com o escopo de se evitar que tribunais distintos, ao julgarem a mesma questão de direito sob a técnica do IRDR, formem precedentes de maneiras divergentes.

Nesse sentido, o presente estudo buscou contribuir, apresentando algumas sugestões para o problema de pesquisa apresentado. Assim, quando houver a multiplicidade de IRDRs sobre a mesma questão de direito, deve haver obrigatoriamente a suspensão nacional dos processos, para que apenas um Tribunal de Justiça possa julgar a questão ou que, nesses casos, as próprias Cortes de Vértice sejam competentes para julgar e definir a tese a ser aplicada em todo território nacional.

Outrossim, de forma alternativa, deve ser pensado a respeito do redimensionamento do rol dos legitimados a requererem a suspensão nacional do processo em que sejam afeitos ao interesse de mais de um Tribunal. Com base nessa alternativa, não se pode olvidar a importância de ferramentas que suscitem a ampla publicidade dos IRDRs em trâmite em todos os Tribunais, bem como a melhor interlocução entre esses a respeito dos temas em julgamento ou mesmo os já julgados.

Acredita-se que, com os devidos acertos procedimentais acima indicados, a utilização da técnica de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode proporcionar o melhor gerenciamento do caótico sistema judiciário brasileiro, pois, diante da acusada crise conjuntural, somente por meio de técnicas de gerenciamento de demandas é que se poderá obter maior efetividade na entrega de respostas mais satisfatórias aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gustavo da Silva. **Ações coletivas e julgamento de casos repetitivos: Zonas de atuação e convergência entre os objetos a partir da prejudicialidade de uma questão.** Revista de Processo, Vol. 293/2019, jul / 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código Processual Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

_____. **Justiça em Números 2018:** ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 24 maio 2019.

BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.** 4. ed., ampliada atualizada e integralmente revista. São Paulo: Saraiva Educação, 201.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais:** entre publicismo e privatismo. 2015. 308f. Tese (Livre-Docência), Faculdade de Direito Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo, 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual.** São Paulo: Foco, 2019.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado federal e a da Câmara dos Deputados.** In: FREIRE, Alexandre et al. (Orgs). Novas tendências do processo civil. Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2014.

CÉSPEDES; Lívia. ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum (OAB) 16.ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Nuno. **Gestão dos tribunais e gestão processual.** Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3.

NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno federici (Orgs.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais.** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Ed. Fi, 2019.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 9., 2018. **Carta de Recife**, mar. 2018. Recife: Ed. JusPodivm, 2019.

GOÉS, Gisele Santos Fernandes. **Ordem pública e os papéis da justiça do trabalho.** Ministério Público do Trabalho. Revista TST, Brasília, Vol. 77, n.º 2, abr / jun 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial** / coordenação de Eduardo Ferreira Jordão / Fredie Souza Didier Jr. - Salvador : Juspodivm, 2017.

LAMY, Eduardo de Avelar. SALOMON, Nadine Pires. **Os desafios do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em face do federalismo brasileiro.** Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 277, mar. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** 3. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENEZES, André Beckmann de Castro. **IRDR como política pública judiciária: a proteção ao princípio da igualdade a partir da adequada representação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 102/2001, abr. – jun. 2001.

PEDRON, Flávio Quinaud; COSTA, Jéssica Nayara Duarte. O saneamento do processo civil como instrumento de efetividade da atividade jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 274/2017, dez. 2017.

MENDONÇA JUNIOR, Raimundo Rolim. **Os precedentes obrigatórios e a isonomia processual**: breves anotações sobre o código de processo civil de 2015. JusFundamentalis, v. 02, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 2. ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WANDERLEY, João Flávio Vidal. O objeto e a natureza do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: as situações jurídicas repetitivas e os direitos individuais homogêneos no cerne do debate. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 285, nov. 2018.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Brasil: um país de *common law*? As tradições jurídicas de *common law* e *civil law* e a experiência da Constituição brasileira como constitucionalismo híbrido**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). Pontes de Miranda e o direito processual. Salvador: Juspodivm, 2013.